



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/10/1999
C	<i>Stolutus</i>

Processo : 10120.003188/95-33
Acórdão : 201-72.710
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 104.449
Recorrente : JOSÉ OTTO REUSING
Recorrida : DRF em Palmas - TO

ITR – COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO - A competência para decidir sobre impugnações a lançamento é do Delegado da Receita Federal de Julgamento que jurisdicione o domicílio fiscal do contribuinte. Assim, decisão de autoridade local, sequer com os requisitos de forma exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, é nula. Deve o processo ser enviado ao Delegado de Julgamento competente para que se manifeste sobre a Impugnação de fl. 01. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ OTTO REUSING.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões em 28 de abril de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Eal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003188/95-33
Acórdão : 201-72.710
Recurso : 104.449
Recorrente: JOSÉ OTTO REUSING

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o Lançamento de fl. 02 pedindo que lhe fosse concedido a redução de 90% do ITR, uma vez não possuir quaisquer débitos.

O Delegado da Receita Federal de Palmas - TO, em conciso despacho (fl. 04) averbou que o pleito do contribuinte era indeferível face às alterações introduzidas na legislação do ITR pela Lei nº 8.847/94.

Insatisfeito com tal despacho, o contribuinte recorreu a este Colegiado para que fosse aquele reformado.

É o relatório.



Processo : 10120.003188/95-33
Acórdão : 201-72.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O presente processo padece de vício insanável, não permitindo que se conheça do recurso.

Ocorre que, conforme dispõe às explícitas o Decreto nº 70.235/72, art. 25, I, a, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, a competência para julgar impugnações é do Delegado da Receita Federal de Julgamento jurisdicionante do domicílio fiscal do sujeito passivo, e não, como feito, pela autoridade local, cuja competência dispõe o art. 24 da mesmo diploma legal.

Demais disso, sequer foram atendidos os requisitos de forma do art. 31 do referido Decreto que visam proporcionar ao contribuinte a fruição de seu direito ao devido processo legal, matéria, inclusive, de índole constitucional.

Nada obstante, mesmo que atendido os requisitos de forma, continuaria o processo a padecer de vício insanável, eis que estamos diante de caso onde a incompetência da autoridade prolatora do despacho é absoluta, não dando margem a que possa ser aproveitada.

Desta forma, sendo a incompetência da autoridade prolatora da decisão a *quo* absoluta, deve a mesma ser declarada de ofício, frente aos princípios de ordem pública que se operam em tal caso.

Forte em tal fato, não conheço do recurso e, de ofício, declaro a nulidade da decisão monocrática por incompetência da autoridade prolatora da mesma, devendo o processo ser refeito desde então, enviando-se o mesmo ao Delegado da Receita Federal de Julgamento jurisdicionante do domicílio fiscal do sujeito passivo para que se pronuncie sobre a peça impugnatória de fl. 01.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

JORGE FREIRE